



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.127 - ES (2012/0065073-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : LUIZ PAULO VELLOSO LUCAS
ADVOGADA : KARIDA COELHO MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSÍVEL PROMOÇÃO PESSOAL EM PROPAGANDA OFICIAL. INDÍCIOS SUFICIENTES PARA O RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO NO CASO EM CONCRETO. INOCORRÊNCIA. CONCLUSÃO ALCANÇADA A PARTIR DOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OCORRÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDO COMO VIOLADOS.

1. De acordo com a orientação jurisprudencial deste Sodalício, existindo meros indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, fundamentadamente, pois, na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92, vale o princípio do *in dubio pro societate*, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. Precedentes.

2. No caso em tela, a análise dos fundamentos expostos no acórdão recorrido - sem que com isso seja necessário realizar o revolvimento do conjunto fático e probatório constante dos autos - há indícios de prática de ato de improbidade, tendo em vista que a promoção pessoal em informes publicitários oficiais é conduta que pode ser enquadrável nos ditames da Lei nº 8.429/92, não havendo, assim, que se falar na ausência de justa causa para o processamento da demanda. 3. Além disso, observa-se ser por demais prematura a extinção do processo com julgamento de mérito, tendo em vista que nesta fase da demanda, a relação jurídica sequer foi formada, não havendo, portanto, elementos suficientes para um juízo conclusivo acerca da demanda.

4. Não houve o revolvimento de provas e fatos - o que é vedado na via recursal eleita a teor da Súmula 7/STJ - tendo em vista que, **no caso em concreto**, a circunstância quanto à existência de indícios de prática de ato qualificado por improbidade administrativa fora retirada do próprio acórdão, quando afirmou que a parte ora agravante - agente público do Município de Vitória/ES - inseriu seu nome no informe publicitário veiculado para estimular o contribuinte a pagar em dia o IPTU.

5. Além disso, não há que se falar em falta de prequestionamento dos dispositivos tidos como violados nas razões do recurso especial - art. 17, §§ 8º e 9º da Lei nº 8.429/92 - tendo em vista que houve manifestação expressa a respeito dos mesmos no acórdão recorrido. Inviabilidade, assim, de aplicar as Súmulas 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de março de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.127 - ES (2012/0065073-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : LUIZ PAULO VELLOSO LUCAS
ADVOGADA : KARIDA COELHO MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental no recurso especial interposto por LUIZ PAULO VELLOSO LUCAS em face de decisão assim ementada (fl. 758):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDÍCIOS SUFICIENTES PARA O RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Nas razões do agravo regimental, a parte ora agravante aduz a aplicabilidade, no caso em concreto, da Súmula 7/STJ sob o argumento de que o entendimento diverso acerca do que foi firmado pelo Tribunal *a quo* em relação à existência ou inexistência dos elementos necessários ao recebimento da ação civil pública requereu o revolvimento do conjunto fático-probatório. Além disso, aduz a falta de prequestionamento dos dispositivos tido como violados, e, ainda, a violação do art. 17 §§ 6º e 8º da Lei de Improbidade Administrativa.

Impugnação ao agravo regimental (fls. 787/789).

É o relatório, no que interessa à presente análise.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.127 - ES (2012/0065073-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSÍVEL PROMOÇÃO PESSOAL EM PROPAGANDA OFICIAL. INDÍCIOS SUFICIENTES PARA O RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO NO CASO EM CONCRETO. INOCORRÊNCIA. CONCLUSÃO ALCANÇADA A PARTIR DOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OCORRÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDO COMO VIOLADOS.

1. De acordo com a orientação jurisprudencial deste Sodalício, existindo meros indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, fundamentadamente, pois, na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92, vale o princípio do *in dubio pro societate*, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. Precedentes.

2. No caso em tela, a análise dos fundamentos expostos no acórdão recorrido - sem que com isso seja necessário realizar o revolvimento do conjunto fático e probatório constante dos autos - há indícios de prática de ato de improbidade, tendo em vista que a promoção pessoal em informes publicitários oficiais é conduta que pode ser enquadrável nos ditames da Lei nº 8.429/92, não havendo, assim, que se falar na ausência de justa causa para o processamento da demanda. 3. Além disso, observa-se ser por demais prematura a extinção do processo com julgamento de mérito, tendo em vista que nesta fase da demanda, a relação jurídica sequer foi formada, não havendo, portanto, elementos suficientes para um juízo conclusivo acerca da demanda.

4. Não houve o revolvimento de provas e fatos - o que é vedado na via recursal eleita a teor da Súmula 7/STJ - tendo em vista que, **no caso em concreto**, a circunstância quanto à existência de indícios de prática de ato qualificado por improbidade administrativa fora retirada do próprio acórdão, quando afirmou que a parte ora agravante - agente público do Município de Vitória/ES - inseriu seu nome no informe publicitário veiculado para estimular o contribuinte a pagar em dia o IPTU.

5. Além disso, não há que se falar em falta de prequestionamento dos dispositivos tidos como violados nas razões do recurso especial - art. 17, §§ 8º e 9º da Lei nº 8.429/92 - tendo em vista que houve manifestação expressa a respeito dos mesmos no acórdão recorrido. Inviabilidade, assim, de aplicar as Súmulas 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conheço do agravo regimental, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Inicialmente, cumpre destacar que não houve o revolvimento de provas e fatos - o que é vedado na via recursal eleita a teor da Súmula 7/STJ - tendo em vista que a circunstância quanto à existência de indícios de prática de ato qualificado por improbidade administrativa fora retirada do próprio acórdão, quando afirmou que a parte ora agravante inseriu seu nome no informe publicitário veiculado para estimular o contribuinte a pagar em dia o IPTU.

Mais uma vez, vejamos o que afirmou o Tribunal *a quo* (fl. 675):

Punir o agravante com qualquer das sanções previstas no artigo 12 da Lei nº 8.249/1991, **pelo fato do seu nome constar no informe publicitário**, a meu sentir, viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ainda mais quando o intuito da mensagem é estimular e incentivar que o contribuinte pague em dia o seu IPTU, fonte de recursos para que o Município possa realizar suas atividades, realizar obras e executar serviços em benefício da população.

Neste sentido, vejamos o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROMOÇÃO PESSOAL EM PROPAGANDA DO GOVERNO. ATO ÍMPROBO POR VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE HONESTIDADE E LEGALIDADE E ATENTADO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DOLO OU CULPA. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES COMINADAS ÀS HIPÓTESES DO ART. 11 DA LEI 8.429/1992. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DO VALOR GASTO COM A PUBLICIDADE. DOSIMETRIA DA PENA.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem reconheceu ter havido promoção pessoal dos recorridos em propaganda governamental, mas considerou a conduta mera irregularidade por ausência de dolo.

2. A conduta dos recorridos amolda-se aos atos de improbidade censurados pelo art. 11 da Lei 8.429/1992, pois atenta contra os princípios da moralidade administrativa, da impessoalidade e da legalidade, além de ofender frontalmente a norma contida no art. 37, § 1º, da Constituição da República, que restringe a publicidade governamental a fins educacionais, informativos e de orientação social, vedando, de maneira absoluta, a promoção pessoal.

3. De acordo com o entendimento majoritário da Segunda Turma, a configuração dos atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11) prescinde da comprovação de dolo. Precedentes: REsp. 915.322/MG (Rel. Min.

Humberto Martins, j. 23/9/2008); REsp. 737.279/PR (Rel. Min. Castro Meira, j. 13/5/2008, DJe 21/5/2008).

4. Embora entenda ser tecnicamente válida e mais correta a tese acima exposta, no terreno pragmático a exigência de dolo genérico, direto ou eventual, para o reconhecimento da infração ao art. 11, não trará maiores prejuízos à repressão à imoralidade administrativa. Filio-me, portanto, aos precedentes da Primeira Turma que afirmam a necessidade de caracterização do dolo para configurar ofensa ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 11.

5. Ainda que se admita a necessidade de comprovação desse elemento subjetivo, forçoso reconhecer que o art. 11 não exige dolo específico, mas genérico: "vontade de realizar fato descrito na norma incriminadora". Nessa linha, é desnecessário perquirir a existência de enriquecimento ilícito do administrador público ou o prejuízo ao Erário. O dolo está configurado pela manifesta vontade de realizar conduta contrária aos deveres de honestidade e legalidade, e aos princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade.

6. No caso em tela, a promoção pessoal foi realizada por ato voluntário, desvirtuando a finalidade estrita da propaganda pública, a saber, a educação, a informação e a orientação social, o que é suficiente a evidenciar a imoralidade. Não constitui erro escusável ou irregularidade tolerável olvidar princípio constitucional da magnitude da impessoalidade e a vedação contida no art. 37, § 1º, da Constituição da República.

7. O dano ao Erário não é elementar à configuração de ato de improbidade pela modalidade do art. 11. De toda sorte, houve prejuízo com o dispêndio de verba pública em propaganda irregular, impondo-se o ressarcimento da municipalidade.

8. As penas do art. 12 da Lei 8.429/1992 não são necessariamente cumulativas. Desse fato decorre a imprescindibilidade de fundamentação da escolha das sanções aplicadas, levando-se em conta fatores como: a reprovabilidade da conduta, o ressarcimento anteriormente à propositura da Ação Civil Pública dos danos causados, a posição hierárquica do agente, o objetivo público da exemplaridade da resposta judicial e a natureza dos bens jurídicos secundários lesados (saúde, educação, habitação, etc.). Precedentes do STJ.

9. Apesar de estar configurado ato ímprobo, o acórdão recorrido deixou de analisar, de maneira suficiente, os fatos relevantes à dosimetria da sanção a ser aplicada. Assim, caberá ao egrégio Tribunal de origem fixar as penas incidentes concretamente, sem prejuízo da já determinada obrigação de ressarcimento ao Erário.

10. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 765.212/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 23/06/2010 - Grifamos.)

Além disso, não há que se falar em falta de prequestionamento dos dispositivos tidos como violados nas razões do recurso especial - art. 17, §§ 8º e 9º da Lei nº 8.429/92 - tendo em vista que houve manifestação expressa a respeito dos mesmos no acórdão recorrido. Inviabilidade, assim, de aplicar as Súmulas 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal.

Assim, deve a decisão agravada ser mantida em todos os seus termos, a seguir transcritos (fls. 758/761):

"Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça daquele órgão da federação assim ementado (fls. 641/642):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PREFEITO - MENSAGEM -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARNÊ DE IPTU - OUTROS MEIOS DE DIVULGAÇÃO - PROPAGANDA PESSOAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - MERA IRREGULARIDADE - INDEFERIMENTO DA INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. - Mensagem veiculada na contracapa de carne de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - e em outros meios de comunicação exortando os munícipes a efetuarem o pagamento do imposto na data do vencimento, na qual foram utilizadas informações fornecidas por entidades estranhas à administração municipal, as quais situavam a cidade de Vitória entre outras cidades detentoras de bons Índices de qualidade de vida, quando o administrador público não associa, como na hipótese, as políticas administrativas que levaram ao alcance de tal nível de desenvolvimento a realizações específicas ou generalizadas do seu próprio mandado, ainda que contenha o nome do prefeito municipal, como no caso, permite inferir ausência de ânimo de realização de promoção pessoal com recursos do erário. Por isso, é razoável interpretá-la como estratégia de motivação de caráter educativo, cujo objeto foi estimular a cultura de que vale a pena pagar os impostos em dia, posto que a possibilidade de implementação de políticas públicas que resultem no bem comum está umbilicalmente ligada à arrecadação dos tributos.

2. - Ainda que a mensagem em apreço, em princípio possa sugerir velada forma de propaganda pessoal, eis que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços, campanha dos órgãos ou de orientação social, deverá ter caráter educativo ou de orientação social, dela não podendo constar o nome, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos {CF/1988, art. 37, § 1º}, o fato é que ela, por si só, não tem a suficiência necessária para qualificar o agravante como um administrador desonesto. A hipótese é de mera irregularidade, eis que do art. 10 da Lei nº 8.429/1992 extrai-se que tanto no caso do seu art. 9º como no do art. 11, somente se poderia cogitar de ato improprio se o agravante houvesse se expressado de forma e modo que explicitassem deliberada vontade de autopromover-se.

3. - Na ação civil pública por ato de improbidade administrativa, apresentada a defesa prévia pelo requerido ou superado o prazo para o seu oferecimento, no juízo prévio de admissibilidade da ação o juiz, em decisão preliminar fundamentada, recebe a ação (Lei nº 8.429/1992, §§ 8º e 9º do art. 17). Recebendo-a, determina a citação do requerido para contestá-la. E contra essa decisão cabe agravo de instrumento. Ao contrário, convencido da inexistência de ato de improbidade, ou seja, da improcedência do pedido deduzido na inicial, ou da inadequação da via eleita, indefere a inicial e extingue o processo. Esta decisão de extinção do processo de conhecimento é apelável. E na hipótese de indeferimento da inicial por constatação de inexistência de ato ímprobo, mesmo antes da formação da relação processual, o julgamento resolve o mérito.

4. - A contratação da empresa responsável pela veiculação da mensagem em questão foi precedida de processo de licitação pública. Por isso, o só fato do seu nome constar como criadora do anúncio publicitário veiculado não a torna parte legítima para resistir à pretensão deduzida em ação civil pública, como possível beneficiária de hipotético ato de improbidade administrativa.

5. - Agravo provido para indeferir a petição inicial e extinguir o processo com resolução de mérito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aduz a ocorrência de violação do art. 17, §§8º e 9º da Lei nº 8.429/92 vez que considera que a petição inicial preenche todos os requisitos exigidos pelo art. 282 do CPC e do art. 17, § 6º da Lei nº 8.429/92, vez que descreve o suposto ato de improbidade e a imputação da conduta atribuída. Assim, deve a mesma ser recebida, bem como o processo ter sua regular instrução.

Contrarrazões (fls. 714/731).

Decisão de admissibilidade do recurso especial (fls. 733/736).

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 748/756).

É o relatório, no essencial. Decido.

Conheço do recurso especial, porquanto presentes seus requisitos de admissibilidade recursal.

No que tange à questão suscitada nos presentes autos, o Tribunal *a quo* se manifestou nos seguintes termos (fls. 672/675):

Ocorre que o Ministério Público na inicial da ação civil pública não descreveu nenhuma conduta do agravante que possa estar compreendida dentre as hipóteses previstas nestes incisos I, IX, X, XI e XII, da Lei nº 8.249/1992.

Em outras palavras, em nenhum momento o agravante é acusado de facilitar ou concorrer de qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da Administração direta ou indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de territórios; ou de ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento, ou agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que se refere à conservação do patrimônio público, ou de liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer maneira para a sua aplicação irregular ou de permitir, facilitar ou concorrer para que o terceiro se enriqueça ilicitamente.

Na inicial da ação civil pública somente é imputado ao acusado ter se utilizado de informativo público para promoção pessoal, sendo que a contratação da empresa Vitória Propaganda Ltda. foi precedida de licitação pública na modalidade Concorrência, atendo às exigências da Lei 8.666/1993.

(...)

Neste contexto, entendo que a conduta do agravante não autoriza o ajuizamento de ação de improbidade administrativa pelo simples fato do seu nome constar da aludida propaganda informativa, visto que a sua conduta, quando muito, configura irregularidade administrativa, jamais ato de improbidade.

Insta ressaltar que a empresa Vitória Propaganda Ltda. foi contratada regularmente e pelo que consta da inicial não houve nenhuma fraude durante a sua contratação.

Punir o agravante com qualquer das sanções previstas no artigo 12 da Lei nº 8.249/1991, pelo fato do seu nome constar no informe publicitário, a meu sentir, viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ainda mais quando o intuito da mensagem é estimular e incentivar que o contribuinte pague em dia o seu IPTU, fonte de recursos para que o Município possa realizar suas atividades, realizar obras e executar serviços



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em benefício da população.

A conclusão alcançada pelo Tribunal *a quo* não merece prosperar. Isso porque, de acordo com a orientação jurisprudencial deste Sodalício, existindo meros indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, fundamentadamente, pois, na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92, vale o princípio do *in dubio pro societate*, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público.

No caso em tela, há indícios de prática de ato de improbidade, tendo em vista que a promoção pessoal em informes publicitários oficiais é conduta que pode ser enquadrável nos ditames da Lei nº 8.429/92, não havendo, assim, que se falar na ausência de justa causa para o processamento da demanda. Além disso, observa-se ser por demais prematura a extinção do processo com julgamento de mérito, tendo em vista que nesta fase da demanda, a relação jurídica sequer foi formada, não havendo, portanto, elementos suficientes para um juízo conclusivo acerca da demanda.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDÍCIOS SUFICIENTES PARA O RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. ENTENDIMENTO DIVERSO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O tema central discutido nos autos diz respeito à análise da existência ou de indícios para o recebimento da petição inicial de ação de improbidade administrativa.

2. A instância ordinária, soberana na avaliação dos aspectos fático-probatórios carreados aos autos, foi clara ao consignar que o magistrado motivou sua decisão em face da presença dos elementos necessários ao recebimento da petição inicial da ação civil pública, principalmente pelo fato de não ter se convencido da inexistência do ato de improbidade administrativa.

3. Assim, restou atendida a contento a norma constitucional constante do inciso IX do artigo 93 da Carta de 1988, motivo pelo qual a demanda deve prosseguir para o fim de se apurar os fatos descritos na peça vestibular.

4. Nesse contexto, a adoção de entendimento diverso acerca do que foi firmado na instância ordinária, em relação à existência ou inexistência dos elementos necessários ao recebimento da exordial da ação civil pública, requer o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, ante o óbice estabelecido na Súmula 7/STJ.

5. Existindo indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, pois, na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92, vale o princípio do *in dubio pro societate*, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público, posição que se ajusta ao declinado por esta Corte Superior, incidindo o teor da Súmula 83/STJ.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1403624/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 16/02/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, ante tudo quanto exposto, DOU PROVIMENTO ao RECURSO ESPECIAL para determinar, ao Juízo competente, o recebimento da petição inicial, bem como o regular processamento da demanda.

Publique-se. Intimem-se".

Ante tudo quanto exposto, NEGO PROVIMENTO ao AGRAVO REGIMENTAL.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0065073-9

**AgRg no
REsp 1.317.127 / ES**

Números Origem: 024080416431 024099157141 02409915714120110062

PAUTA: 07/03/2013

JULGADO: 07/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RECORRIDO : LUIZ PAULO VELLOSO LUCAS

ADVOGADA : KARIDA COELHO MONTEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ PAULO VELLOSO LUCAS

ADVOGADA : KARIDA COELHO MONTEIRO E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.